

## **DECISÃO N° 1637049, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021**

**Processo nº 25752.273933/2019-61**

**AIS nº 0416068191 - PP-MACAE-RJ**

**Autuada: OCEANPACT NAVEGAÇÃO LTDA**

A empresa OCEANPACT NAVEGAÇÃO LTDA foi autuada em 8 de maio de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o §4º e §5º do Artigo 51, Artigo 52 da Resolução-RDC nº 56/2008; Art.10 inciso XXIII da Lei nº 6437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante inspeção sanitária realizada a bordo da Embarcação FERNANDO DE NORONHA, número de identificação - IMO 972681, de bandeira Brasileira atracada no píer 2 - lado mar do Porto Engº Zepherino Lavenère Machado Filho, no município de Macaé/RJ, conforme descrito e registrado no Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação -TISEM Nº 58/2019, datado de 08/05/2019 - para concessão de Certificado Sanitário de Embarcação expediente nº 0319028/19-5, foram verificadas condições insatisfatórias no gerenciamento de resíduos sólidos gerados a bordo da referida Embarcação, com o acondicionamento e armazenamento de grande quantidade de resíduos em sacolas de Nylon do tipo big bags, e não cumprimento do item 03 da Notificação 128/2018 lavrada em 29/10/2018 que informa não ser permitido o acondicionamento e armazenamento de resíduos em bags fora do Paiol de Lixo. A embarcação não dispõe de recipientes em quantidade e capacidade adequada para o armazenamento de resíduos gerados a bordo durante 28 dias, de tal forma que os resíduos são acondicionados e armazenados em sacolas de Nylon do tipo big bags, não impermeáveis, fora de recipientes de acondicionamento, erguidas e presas nas estruturas laterais do convés da Embarcação, em situações passíveis de ruptura e vazamento.

[...]

Notificada da autuação em 10 de maio de 2019 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de maio de 2019 (fls.

54-66), alegando, em suma, que os big bags encontravam-se momentaneamente presos às estruturas laterais do convés apenas enquanto aguardavam a coleta pela empresa gerenciadora de resíduos; que os resíduos são coletados nos referidos big bags e acondicionados em contentores para o transporte realizado pela empresa responsável pelo gerenciamento destes; que já adquiriu novos e maiores contentores de forma a assegurar que os resíduos gerados na embarcação permaneçam durante todas as etapas do gerenciamento dentro de recipientes de acondicionamento. Diante do exposto, pede a anulação do Auto de infração em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de agosto de 2019 (fls. 108-111) pela manutenção do AIS, argumentando que a norma é clara ao determinar que os sacos devem permanecer durante todas as etapas de gerenciamento dentro de recipientes de acondicionamento e que estes devem ser de material lavável, resistente à ruptura, vazamento, punctura e queda. Destacou também que a embarcação já havia sido notificada previamente, em inspeção anterior, a respeito da irregularidade no gerenciamento de resíduos sólidos e que as ações corretivas foram tomadas posteriormente a coação, ficando a tripulação exposta a fatores de risco por tempo prolongado.

O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 123).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 15 e 68, como a Notificação nº 50/2019 e a Notificação 128/2018, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão do inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, que deve ser utilizado na tipificação da conduta e não como norma infringida, devendo permanecer apenas na tipificação da conduta, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução-RDC nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumpram-se ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

A alegação de que já adquiriu novos e maiores contentores de forma a assegurar que os resíduos gerados na embarcação permaneçam durante todas as etapas do gerenciamento dentro de recipientes de acondicionamento não afasta a ocorrência da infração e não possui o condão de ilidir a responsabilidade da autuada pelo risco potencial produzido ao acondicionar resíduos sólidos sem observar o que preconiza a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 118), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 120) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 123).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo acondicionamento e armazenamento de grande quantidade de resíduos em sacolas de nylon

tipo bags, erguidas e presas nas estruturas laterais do convés da embarcação Fernando de Noronha, sujeitas a rupturas e vazamentos, (risco médio);

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo descumprimento do item 3 da Notificação 128/2018 que informa não ser permitido o acondicionamento e armazenamento de resíduos em bags fora do paiol de lixo, (risco médio); e,
- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não dispor de recipientes em quantidade e capacidade adequadas para o armazenamento dos resíduos gerados a bordo durante 28 dias, (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/10/2021, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1637049** e o código CRC **D2B6CD6E**.